

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE (UNIFIA)  
DIREITO**

**BÁRBARA NICOLE PINHEIRO**

**Profa. Orientadora Ma. JÉSSICA YUME NAGASAKI**

**A EVOLUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL:  
LIMITES PARA O RECONHECIMENTO DESTES COMO SERES SUJEITOS DE  
DIREITOS**

**AMPARO – SP  
2023**

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo principal analisar qual o tratamento que a legislação brasileira deve dar aos animais para que estes possam ter os seus direitos reconhecidos. A escolha do tema se justifica pelo aumento de demandas nos tribunais em que os animais estão figurando no polo ativo das demandas, defendendo seus próprios direitos nos tribunais, sendo representados por seus tutores ou ONGs, esse fato está gerando uma divergência de decisões nos tribunais, se os animais tem ou não capacidade processual, e combinado com a falta de um suporte legislativo claro sobre o assunto, pois mesmo com as leis que se tem, essas mesmas leis também é alvo de controvérsias, ou seja, está faltando uma proteção maior ao direito dos animais, já que a proteção que se tem ainda não é integral e não abrange todos os animais. Esse trabalho se divide em três partes, a primeira parte busca analisar o tratamento que a Constituição Federal de 1988 dá ao direito dos animais. A segunda parte faz uma análise do julgamento da ADI 4983, da ADI 1856 e do julgamento da farra do boi. A terceira parte busca analisar as decisões judiciais referentes a capacidade processual dos animais, para compreender como os tribunais estão reconhecendo o direito dos animais. A metodologia utilizada nesse trabalho é a pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS – CHAVE:** Direito dos animais, crueldade, práticas culturais, Constituição Federal de 1988, capacidade processual dos animais, judicialização do direito animal, decisões.

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze what treatment Brazilian legislation should give to animals so that their rights can be recognized. The choice of the topic is justified by the increase in demands in the courts in which animals are appearing at the active pole of the demands, defending their own rights in the courts, being represented by their guardians or NGOs, this fact is generating a divergence of decisions in the courts, whether or not animals have procedural capacity, and combined with the lack of clear legislative support on the subject, because even with the laws that we have, these same laws are also the subject of controversy, that is, there is a lack of greater protection for animals. animal rights, as the protection available is not yet comprehensive and does not cover all animals. This work is divided into three parts, the first part seeks to analyze the treatment that the 1988 Federal Constitution gives to animal rights. The second part analyzes the trial of ADI 4983, ADI 1856 and the trial of Farra do Ox. The third part seeks to analyze judicial decisions regarding the procedural capacity of animals,

to understand how the courts are recognizing animal rights. The methodology used in this work is bibliographic and documentary research.

**KEY WORDS:** Animal law, cruelty, cultural practices, Federal Constitution of 1988, procedural capacity of animals, judicialization of animal law, decisions.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>O JULGAMENTO DA ADI Nº 4983 E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO ANIMAL</b> .....	<b>7</b>
<b>4</b>	<b>O EFEITO BACKLASH</b> .....	<b>9</b>
<b>5</b>	<b>A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 96/2017</b> .....	<b>10</b>
<b>6</b>	<b>O POSICIONAMENTO DO STF EM RELAÇÃO AS PRÁTICAS QUE SUBMETEM OS ANIMAIS A CRUELDADE</b> .....	<b>11</b>
6.1	O caso da farra do boi prática que submete os animais a crueldade .....	11
6.2	O caso da Rinha de Galo prática que submete os animais a crueldade .....	13
<b>7</b>	<b>A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL</b> .....	<b>14</b>
7.1	Fases da judicialização do direito animal .....	16
<b>8</b>	<b>DECISÕES JUDICIAIS REFERENTE A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS</b> .....	<b>17</b>
8.1	Habeas Corpus para grandes primatas análise do caso Suíça .....	17
8.2	Habeas Corpus para grandes primatas Análise do caso Jimmy .....	18
<b>9</b>	<b>PRIMEIRAS DECISÕES DE JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
9.1	Caso Spike e Rambo .....	19
9.2	Caso dos 23 gatos .....	21
9.3	Caso tom e pretinha .....	22
<b>10</b>	<b>CASOS DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL EM QUE AS DECISÕES NÃO RECONHECERAM A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS</b> .....	<b>26</b>
10.1	Caso Beethoven .....	26
10.2	Caso Boss .....	26
10.3	O caso Jack .....	28
<b>11</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>12</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste em analisar o tratamento que a Constituição Federal de 1988 oferece aos animais, nesse contexto será analisado a ADI 4983, a ADI 1856 e o julgamento da farra do boi, para compreender a evolução da judicialização do direito animal no Brasil, também será analisado as decisões judiciais referente aos animais, ou seja, os argumentos utilizados para reconhecer a capacidade processual dos animais e os utilizados para negar o seu reconhecimento.

A Constituição Federal de 1988 em seu art.225, inciso VII é de extrema importância na parte final ao dizer que são proibidas as práticas que submetem os animais a crueldade<sup>1</sup>, o seu fundamento é a dignidade animal, ou seja, a capacidade dos animais de sentir consciência. Portanto a CF/88 assegura que “todos” os animais sem exceção merecem respeito, não podendo ser submetido a crueldade.

Todavia, o congresso nacional aprovou em 06/06/2017 a emenda constitucional nº 96/2017 que acrescentou o §7º no art.225 da CF/88 o qual dispõe o seguinte:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Pois bem, se a constituição proíbe a crueldade contra os animais, como pode ela mesma permitir a crueldade se for considerada manifestação cultural, sendo assim, ao analisar o direito animal na constituição Federal de 1988, vemos que os animais não têm proteção integral dos seus direitos, sempre tem uma lacuna que permite os animais ter sofrimentos, aqui vemos que a dignidade ao direito dos animais está comprometida. Nesse contexto, também será analisado a ADI 4983 a ADI 1856 e o julgamento da farra do boi, e as decisões judiciais referentes aos direitos dos animais para compreender como os tribunais estão reconhecendo o direito dos animais.

Visando abordar a problemática sobre qual o tratamento que a legislação brasileira deve dar aos animais para que estes possam ter os seus direitos reconhecidos. Esse trabalho justifica-se pelo aumento de demandas nos tribunais em que os animais estão figurando no polo ativo das demandas, defendendo seus próprios direitos nos tribunais, sendo representados por seus

**Comentado [A1]:** Coloque:

Título

Subtítulo (caso tenha)

Seu nome (Nota de rodapé para qualificação)

O meu nome como orientadora (nota de rodapé com qualificação)

Resumo

Palavras-chave

Abstract

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988.

tutores ou ONGs, esse fato está gerando uma divergência de decisões nos tribunais, se os animais tem ou não capacidade processual, e combinado com a falta de um suporte legislativo claro sobre o assunto, pois mesmo com as leis que se tem, essas mesmas leis também é alvo de controvérsias, ou seja, está faltando uma proteção maior ao direito dos animais, já que a proteção que se tem ainda não é integral e não abrange todos os animais

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa bibliográfica e documental como artigos, livros doutrinários, legislação e também algumas decisões judiciais.

## 2 ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 não trata especificamente do "direito dos animais" de maneira direta, no entanto, o artigo 225 estabelece a obrigação do Estado e da sociedade em geral de proteger o meio ambiente e garantir a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Isso tem implicações indiretas para a proteção dos animais e seus habitats.

No inciso VII do art.225 menciona a proteção da fauna e flora, bem como a proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, levem à extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade<sup>2</sup>. Embora o artigo não seja específico sobre um "direito dos animais", ele estabelece diretrizes para a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, das espécies que o compõem, incluindo os animais. Isso pode ser interpretado como um embasamento constitucional para a defesa dos direitos dos animais.

Sendo assim, para o direito animal, cada animal importa, independente da sua função ou influencia ecológica, seja qual for o tipo de animal, por causa de sua individualidade, ou seja, sua característica peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo merece respeito e consideração.

É importante ressaltar que o art.225, §1º VII da CF/88 é de muita importância na parte final, ao dizer que são proibidas as práticas que submetem os animais a crueldade, o seu fundamento é a dignidade animal, ou seja, a capacidade dos animais de sentir sensação. Portanto a CF/88 assegura que “todos” os animais sem exceção merecem respeito, não podendo ser submetido a crueldade.

Pois se fosse de modo diverso só para assegurar a função ecológica, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a biodiversidade, os animais domésticos, os utilizados na

**Comentado [A2]:** Indique na nota de rodapé o texto do art.225 da CF/88

**Comentado [A3]:** Fonte?

**Comentado [A4]:** Veja esse artigo sobre dignidade animal: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36832>

Precisa encontrar um texto que trate dos animais/meio ambiente para fundamentar. Pesquise isso.

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988.

produção industrial não teriam importância, por isso a regra de proibição a crueldade aos animais é um comando constitucional de extrema importância para o direito animal, diverso do dever público de proteção da fauna e da flora que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies. Portanto aí que se encontra a separação entre o direito animal e o direito ambiental.

No direito ambiental o animal é um elemento da natureza que deve ser preservado para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a biodiversidade. Aqui o animal não tem o seu direito reconhecido como seres sencientes que possuem direitos. Já no direito animal o animal é um indivíduo que possui dignidade, deve ser tratado com respeito, não podendo ser submetido a crueldade, com direito a existência digna.<sup>3</sup>

### **3 O JULGAMENTO DA ADI Nº 4983 E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO ANIMAL**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 representou um marco importante na discussão sobre a proteção dos direitos animais no Brasil. Julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ADI 4983 teve como objetivo central analisar a constitucionalidade da prática da vaquejada, uma atividade cultural tradicional em algumas regiões do país, na qual dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar um boi puxando-o pelo rabo.

No julgamento da ADI 4983, o STF considerou por maioria a inconstitucionalidade da vaquejada, baseando-se em argumentos que ressaltaram a proteção e o respeito à dignidade dos animais. Os ministros destacaram que a atividade implica sofrimento e maus-tratos aos bovinos envolvidos, contrariando os princípios éticos e morais que regem a relação entre humanos e animais em uma sociedade civilizada<sup>4</sup>.

Vejamos um trecho importante do julgamento da ADI 4983 em que o STF entendeu que: “A vedação de crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se de unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos a mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais

---

<sup>3</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista brasileira de direito animal, v. 13, n. 3, 2018, p.52.

<sup>4</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016.

sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”.<sup>5</sup>

O tribunal entendeu que, embora a vaquejada tenha raízes culturais profundas em certas regiões do Brasil, a preservação da tradição não pode se sobrepor aos valores fundamentais de respeito à vida e ao bem-estar dos animais. A decisão também enfatizou a necessidade de buscar alternativas que permitissem a expressão cultural sem causar sofrimento aos animais, promovendo uma abordagem mais consciente e ética.

O julgamento da ADI 4983 gerou amplo debate público sobre a relação entre tradição cultural e bem-estar animal. Enquanto alguns setores lamentaram a decisão por considerarem a vaquejada parte importante da identidade cultural regional, outros apoiaram a medida como um passo significativo em direção a uma consideração maior dos direitos dos animais no Brasil.

Em última análise, a ADI 4983 trouxe à tona a necessidade de equilibrar a preservação das tradições culturais com a garantia do respeito aos direitos e ao bem-estar dos animais, estabelecendo um precedente importante para o futuro jurídico e social sobre a interseção entre cultura e ética animal no país.<sup>6</sup>

Todavia, o congresso nacional aprovou em 06/06/2017 a emenda constitucional nº 96/2017 que acrescentou o §7º no art.225 da CF/88 o qual dispõe o seguinte:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).<sup>7</sup>

Pois bem, se a constituição proíbe a crueldade contra os animais, como pode ela mesma permitir a crueldade se for considerada manifestação cultural, sendo assim, ao analisar o direito animal na constituição Federal de 1988, vemos que os animais não têm proteção integral dos seus direitos, sempre tem uma lacuna que permite os animais ter sofrimentos, aqui vemos que a dignidade ao direito dos animais está comprometida.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Voto-vista vencedor do Min. Luís Roberto Barroso.

<sup>6</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista brasileira de direito animal, v. 13, n. 3, 2018, p.58-59.

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988.

#### 4 O EFEITO BACKLASH

O termo "backlash" se refere a uma reação ou resposta contrária que ocorre após uma ação, decisão ou mudança significativa em uma determinada área. No contexto jurídico e social, o "efeito backlash" é observado quando uma decisão progressista ou uma mudança em políticas públicas é seguida por uma reação negativa que busca reverter ou enfraquecer os efeitos dessa decisão.

O "efeito backlash" é um fenômeno que ocorre quando uma mudança ou avanço significativo em políticas, direitos ou valores é seguido por uma reação contrária que busca reverter ou enfraquecer esses avanços. No caso da ADI 4983 e da Emenda Constitucional nº 96/2017, podemos observar claramente esse fenômeno em ação.

A ADI 4983 foi uma ação que buscou contestar a constitucionalidade da vaquejada com base na preocupação com o bem-estar dos animais envolvidos nessa prática. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, considerando que ela resultou em sofrimento e maus-tratos aos animais. Essa decisão foi uma vitória para os defensores dos direitos dos animais e uma manifestação da crescente conscientização sobre o tratamento ético dos animais.

No entanto, uma decisão do STF gerou uma reação negativa de grupos que valorizam a vaquejada como parte de sua tradição cultural e econômica. Esses grupos expressaram preocupações sobre a perda de uma atividade cultural arraigada e sobre a ingestão de calorias para as comunidades envolvidas na vaquejada e atividades semelhantes.<sup>8</sup>

A Emenda Constitucional nº 96/2017 foi uma resposta a essa reação contrária. Ela buscou reconhecer e legitimar a vaquejada, o rodeio e atividades culturais semelhantes como parte do patrimônio cultural imaterial do Brasil. A emenda refletiu a pressão política e social exercida pelos defensores da vaquejada, representando um esforço para reverter os efeitos da decisão do STF e preservar a tradição cultural.

Portanto, a situação em questão ilustra claramente o "efeito backlash". A decisão progressista da ADI 4983 foi seguida por uma reação contrária que buscou enfraquecer a aplicação dessa decisão por meio da aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017. Esse processo revela os desafios que a sociedade enfrenta ao equilibrar valores culturais, direitos

---

<sup>8</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista brasileira de direito animal, v. 13, n. 3, 2018, p.54.

humanos e preocupações com o bem-estar animal, bem como a complexidade das mudanças sociais e legais em um contexto de debate público e interesse variado.

## 5 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 96/2017

A aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017 que alterou o art. 225 da CF/88, onde foi acrescentado §7º que diz que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A aprovação da referida emenda, apesar da decisão anterior do STF na ADI 4983, levanta questões sobre a interpretação da Constituição e a dinâmica entre os poderes legislativo e judiciário. Com este adicional legislativo nota-se a existência de um conflito de normas aparente. Por um lado, é possível perceber através do art. 225, § 1º, VII da CRFB/88 a proibição das práticas que sujeitam os seres vivos à crueldade, e por outro, constata-se pelo art. 215, caput e §1º a asseguaração do completo exercício dos direitos culturais e do compromisso do Estado em resguardar as expressões culturais do povo.

Diante dessa situação, o Fórum Nacional de Defesa e Proteção dos Animais, em 2017, interpôs a ADI nº 5.728 no STF questionando a constitucionalidade da EC nº 96/2017 que considerou como não cruéis as práticas desportivas que envolvem animais, desde que sejam manifestações culturais. Percebe-se que a promulgação da EC nº 96/2017 foi uma evidente tentativa em contornar a decisão de inconstitucionalidade da vaquejada pelo STF em 2016. De acordo com a entidade, a mencionada Emenda desrespeitou o cerne fundamental do direito a um ambiente equilibrado, na forma de submissão de animais a tratamento cruel, que está descrito no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal. Além disso, argumenta que a alteração constitucional também viola o art. 60, §4º, inciso IV, o qual estipula que não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda que vise abolir cláusulas pétreas, como o direito primordial de proteção aos animais não humanos.<sup>9</sup>

Também nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior que considera inconstitucional a emenda 96/2017, sobre o fundamento de que a existência digna dos animais é sim um direito fundamental, é um direito individual, atribuível a cada animal em si, constituindo portanto em

---

<sup>9</sup> AMARAL, Débora Maria Gomes Messias, disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017>, acesso em 01/10/2023.

clausula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo, conforme art.60,§4º,IV, da Constituição Federal de 1988.<sup>10</sup>

Foi proposta em setembro de 2017 nova ADI nº 5772 pelo procurador geral da republica Rodrigo Janot também questionando a inconstitucionalidade da emenda constitucional 96/2017. De acordo com as palavras do ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot o poder constituído derivado enfrentava uma limitação substantiva, o que significava que não estava autorizado a alterar o texto constitucional com o propósito de autorizar ações cruéis contra animais em eventos culturais.

De maneira flagrante contrária à estrutura constitucional, o poder constituído derivado promulgou uma emenda à Constituição da República que colidia com disposições constitucionais que proibem explicitamente tratamentos cruéis a animais, preservam o núcleo fundamental dos direitos básicos e respeitam o princípio da dignidade humana. Isso ocorre porque a emenda legitima práticas totalmente incongruentes com a obrigação constitucional e o direito fundamental de preservar a fauna. Ela faz isso ao caracterizar, de forma enganosa, como não cruéis as práticas esportivas que envolvem animais, desde que sejam consideradas "expressões culturais" regulamentadas por legislação específica.<sup>11</sup>

Em diversos julgamentos anteriores, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que é inconstitucional submeter os animais a atos cruéis, mesmo que isso ocorra em nome do mero entretenimento das pessoas, mesmo que essas práticas estejam inseridas em uma manifestação cultural, como acontece em eventos como a Rinha de Galo, a Farra do Boi ou a Vaquejada.

## **6 O POSICIONAMENTO DO STF EM RELAÇÃO AS PRÁTICAS QUE SUBMETEM OS ANIMAIS A CRUELDADE**

### **6.1 O caso da farra do boi prática que submete os animais a crueldade**

---

<sup>10</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista brasileira de direito animal, v. 13, n. 3, 2018, p.54.

<sup>11</sup>AMARAL, Débora Maria Gomes Messias, disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017>, acesso em 01/10/2023.

A Farra do Boi é um ritual que consiste em soltar o animal em local aberto, fazendo com que ele corra atrás das pessoas que participam desta ação. O boi é provocado, ferido e torturado até que fique exausto, tendo que ser sacrificado na maioria das vezes.

Essa manifestação que ainda acontece no país às escondidas, é típica do litoral do Estado de Santa Catarina. A Farra do Boi foi trazida ao Brasil pelos imigrantes açorianos entre 1748 e 1756. Na época, a coroa portuguesa havia estimulado a vinda do povo para a Ilha de Santa Catarina e para terras próximas do continente. As ilhas do arquipélago dos Açores apresentavam excesso de população.

A origem da história é a seguinte: os açores engordavam o boi durante um período de tempo, e quando ele estava preparado para ser servido de alimento, era realizada a farra, e logo após, eles sacrificavam o animal para dividir a carne entre as famílias. Com o passar dos anos, a prática foi modificando de forma a piorar as perseguições e as agressões, além do intuito de descaso e abandono da parte dos farristas.<sup>12</sup>

Com o passar do tempo a farra do boi começou a ganhar repercussão negativa, foi quando em 1989 a Associação de Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), Liga de Defesa dos Animais (LDA), Sociedade Zoológica Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA) ingressaram com ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, com vistas à imediata proibição da farra do boi. Visto a inércia das autoridades públicas em coibir tal prática.

Porém a ação foi julgada improcedente sem a resolução do mérito pelo juiz de primeiro grau, por carência, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido. Desse modo, as entidades recorreram através do recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O acórdão resultante da referida apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença no tocante à carência da ação. Todavia, ao analisar o mérito, concluiu que a farra do boi é uma manifestação cultural que, em si mesma, não constitui uma prática cruel. Dessa maneira, apenas excepcionalmente, quando os farristas empregarem meios algezes no tratamento com o animal, deve o Estado reprimir os abusos.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>. Acesso em 28/10/2023.

Com isso a Farra do Boi foi levada ao Supremo Tribunal Federal e em 03 de junho de 1997 o tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 153.531-8/SC, decidiu que a prática é incompatível com a Constituição.<sup>13</sup> Naquela ocasião, o Tribunal decidiu que

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, voto do Ministro Francisco Rezek, pag.13).

No voto do ministro Francisco Rezek ele disse o seguinte:

Em que consiste essa prática, o país todo sabe. Poupei o Tribunal como é do meu feitio de ler determinadas peças do processo em nome dessa notoriedade. Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade para com os animais. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, voto do Ministro Francisco Rezek, pag.13).

14

Sendo assim, vemos que o STF não aceitou a farra do boi como manifestação cultural, condenando essa prática, pois fere a Constituição Federal no art.225, inciso VII, que proíbe a crueldade com os animais, portanto essa prática é inconstitucional e cruel para os animais.

## **6.2 O caso da Rinha de Galo prática que submete os animais a crueldade**

O Supremo Tribunal Federal derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514), do Rio Grande do Norte (ADI 3776) e do Rio de Janeiro (ADI 1856) que regulamentavam as brigas de galo. A primeira decisão foi tomada em 2007 e serviu de precedente para as demais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, foi interposta pelo Procurador-Geral da República acerca da validade jurídico constitucional da Lei Fluminense nº 2895/98 de 20 de março de 1998 que regulamentava a prática da rinha de galo. A ADI 1856 foi julgada em 2011 tendo como relator o Ministro Celso de Mello, a ADI questiona de forma global a lei estadual

<sup>13</sup> THALES AUGUSTO SILVA MARTINS farra do boi: uma análise jurídica da crueldade contra os animais.

<sup>14</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, voto do Ministro Francisco Rezek, pag.13.

fluminense nº 2895/98. O Ministro Celso de Mello reconheceu que a rinha de galo é inconstitucional e é uma prática cruel, vejamos <sup>15</sup>

Prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das raças combatentes (gallus-gallus) que são submetidos a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental <sup>16</sup>(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011, p. 293).

Para o julgador, trata-se de “comportamento delinquencial” que transgredi o preceito contido no art. 225,§ 1º, inciso VII da CF/88. Em sua fundamentação o ministro disse que qualquer prática que submeta animais à crueldade deve ser vedada, dando-se efetividade às normas constitucionais. Alerta que há conexão íntima entre o dever ético jurídico de preservar a fauna e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Elucida, também, que a proteção conferida aos animais pela Constituição abrange os animais silvestres e os animais domésticos ou domesticados, sejam eles nativos ou exóticos, atingindo os galos de briga. Enfatiza que as atividades e experiências cruéis com animais são incompatíveis com a norma constitucional, sustentando que tais práticas não podem ser camufladas sob a denominação de atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica. Aceitar tal argumento seria referendar uma tentativa de fraudar o cumprimento da norma constitucional de proteção da fauna com objetivos mais emblemáticos que é a proteção contra a crueldade. Não há dúvidas de que o exercício, de expor as aves a ambientes de competição e treiná-las para o combate seja cruel. Inclusive, verificam-se várias partes do corpo com graves mutilações, alcançando-se, muitas vezes ou na maioria delas, o óbito. Os animais não podem ser usados como objetos para satisfazer o sadismo do homem de os ver guerreando até a morte<sup>17</sup>.

Como demonstrado acima, mais uma vez o STF não aceitou a rinha de galos como manifestação cultural, condenando essa prática, pois fere a Constituição Federal no art.225, inciso VII, que proíbe a crueldade com os animais, portanto essa prática é inconstitucional e cruel para os animais.

## **7 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL**

A judicialização é o processo pelo qual questões que geralmente seriam tratadas no âmbito político ou legislativo são levadas ao poder judiciário para decisão. Isso ocorre quando

---

<sup>15</sup> Carolina Carneiro Lima, Beatriz Sousa Costa: A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ.

<sup>16</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011, p. 293.

<sup>17</sup> Carolina Carneiro Lima, Beatriz Sousa Costa: A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ.

indivíduos, grupos ou organizações recorrem aos tribunais para resolver disputas ou questões que consideram de grande relevância política ou social.

A judicialização é muitas vezes vista como uma forma de contrapeso aos poderes legislativo e executivo, garantindo que a Constituição seja respeitada e que os direitos individuais sejam protegidos. No entanto, também pode levantar questões sobre o papel apropriado do poder judiciário na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo.

Em países com constituições abrangentes e detalhadas, como é o caso do Brasil, a Constituição desempenha um papel central na determinação dos direitos e obrigações legais, significa que a presença de uma constituição detalhada é vista como a principal razão ou fator que impulsiona o fenômeno da judicialização. A judicialização ocorre quando as pessoas recorrem ao poder judiciário para assegurar que as conquistas ou direitos estabelecidos na Constituição sejam efetivamente aplicados, quando os demais poderes políticos não o fazem de forma adequada.

A judicialização, portanto, é a busca pela realização de direitos constitucionais por meio do processo judicial, tendo por pressuposto uma inação das atividades legislativa e administrativa. Recorre-se ao Poder judiciário para se obter algo que não se consegue pelas vias dos Poderes Legislativo ou Executivo. A judicialização é uma forma de esperança.

A judicialização pode ter o ativismo como resposta.

O ativismo judicial é um conceito que se refere ao comportamento de juízes e tribunais que, deliberadamente, interpretam a lei de maneira mais ampla e expansiva, muitas vezes indo além da interpretação estrita das normas legais ou constitucionais. Essa interpretação mais ampla visa promover mudanças sociais, políticas ou legais, e pode envolver a criação de novos direitos ou a modificação da legislação existente. Portanto o ativismo judicial é uma resposta proativa, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional, pode ser indispensável para a garantia dos próprios instrumentos de funcionamento democrático, e sobretudo, para a proteção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários e vulneráveis. O ativismo judicial é importante na consolidação dos princípios do direito animal, inclusive com o reconhecimento

da capacidade processual dos animais, especialmente o princípio da dignidade animal, que se baseia no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe a crueldade contra animais.<sup>18</sup>

## 7. 1 Fases da judicialização do direito animal

O direito dos animais considera os animais como sujeitos de direitos legais, em vez de tratá-los como meras propriedades ou objetos. Isso significa que, de acordo com esse conceito, os animais têm certos direitos e proteções legais, assim como os seres humanos.

Esse é o fenômeno que vem acontecendo que é a judicialização do direito animal, em que os próprios animais são levados ao poder judiciário, ou seja, a tribunal, para reivindicar e fazer valer seus direitos. Isso significa que, em casos nos quais os direitos dos animais são violados ou negligenciados, um representante legal (como um advogado) pode entrar com ações judiciais em nome dos animais, buscando proteção e justiça para eles. Portanto a "judicialização do Direito Animal" é o processo pelo qual os animais são considerados sujeitos de direitos legais e, quando esses direitos são ameaçados ou violados, medidas legais são tomadas em seu nome perante um tribunal para garantir sua proteção e bem-estar. Isso marca um avanço importante na consideração dos direitos e interesses dos animais na sociedade. Com isso os animais sendo considerados sujeitos de direitos (direitos relacionados a seu bem-estar e proteção), também são considerados sujeitos de direitos processuais. Direito de ação como garantia do acesso à justiça: O direito de ação é fundamental para garantir que todos, incluindo os animais, tenham acesso ao sistema de justiça. Isso significa que, se os direitos dos animais forem violados, alguém (como um defensor dos direitos dos animais ou uma organização) pode entrar com uma ação legal em nome dos animais para proteger esses direitos.

Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior é possível sistematizar três fases da judicialização do direito animal

a) Judicialização primária: é a fase primordial ou embrionária da judicialização, na qual os animais são defendidos como bens ambientais. Não se trata, propriamente, de judicialização do Direito Animal, dado que, ainda, os animais não são considerados sujeitos de direitos, mas apenas elementos da fauna e da biodiversidade, relevantes apenas pela sua função ecológica; b) Judicialização secundária: é a fase intermediária na qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes, porém, por meio de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos, como nas ações contra condomínios ou em ações de Direito das Famílias, além do recente fenômeno das ações em que se pleiteia o transporte aéreo de animais de estimação na cabine dos aviões, junto com seus pais humanos; c) Judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal: é a judicialização do Direito Animal, propriamente dita, por meio da qual os animais defendem seus direitos em

<sup>18</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

juízo, representados na forma do artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. (Ataíde Junior, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.)

A judicialização terciária é um desenvolvimento do direito animal muito recente no Brasil, iniciada em 2020, em que os animais não-humanos, principalmente cães e gatos estão propondo demandas de reparação civil perante os tribunais de justiça estaduais. Nessa situação os animais são representados por seus tutores ou por entidades privadas de proteção animal, na forma do Decreto 24.645/1934.<sup>19</sup>

Nesse contexto é importante fazer uma análise de forma gradual das decisões que reconheceram a capacidade processual dos animais, para compreender a evolução da judicialização do direito animal no Brasil.

## **8 DECISÕES JUDICIAIS REFERENTE A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS**

### **8.1 Habeas Corpus para grandes primatas análise do caso Suíça**

Ao analisar as principais decisões em que os animais estão figurando em juízo, foi verificado o primeiro precedente judicial brasileiro, ou seja, foi o primeiro Habeas Corpus (nº 833085-3/2005), impetrado em favor de grandes primatas, foi realizado em 2005 na Bahia em prol da chimpanzé chamada Suíça, em que um juiz concedeu Habeas Corpus a chimpanzé, no caso um grupo formado por membros do Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de direito, impetraram um Habeas Corpus na 9ª vara criminal da comarca de Salvador, estado da Bahia, em favor da chimpanzé fêmea de nome suíça, que vivia em uma jaula do zoológico público daquela cidade.<sup>20</sup> Segundo os requerentes a chimpanzé suíça vivia em condições bem ruins vejamos

[...] aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cabimento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do animal, jaula esta com área total de 77,56 m2 e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura [...] CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>> Acesso em:30/10/2023).

<sup>19</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

<sup>20</sup> GORDILHO. Heron José de Santana. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.15, n. 2,e42733, maio/ago.2020. ISSN 1981-3694

O juiz ao conceder Habeas Corpus a chimpanzé, criou o primeiro precedente judicial brasileiro, onde um animal estabelece uma relação jurídica processual, ou seja, direito de ação com um ser humano, na condição de autor e titular de um direito material. Porém a chimpanzé-fêmea Suíça faleceu antes do julgamento da ação, na decisão que extingui o feito sem julgamento de mérito pela perda do objeto ou do interesse processual, o juiz Edmundo Cruz reafirma a possibilidade de um chimpanzé ser sujeito de direito, sob o fundamento de que o direito não pode ser estático, e que deve evoluir de acordo com os novos valores sociais.<sup>22</sup>

Sendo assim, a sentença que aceitou o habeas corpus para a chimpanzé suíça é uma decisão histórica que significou um avanço muito grande para o pensamento jurídico em relação aos animais como seres sujeitos de direitos, pois o magistrado ao reconhecer que a chimpanzé é um animal sujeito de direitos, quebrou paradigmas. O julgado tornou-se um marco judicial do direito animal no Brasil e uma referência no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito.

## 8.2 Habeas Corpus para grandes primatas Análise do caso Jimmy

Entretanto, mesmo com essa decisão referência para o direito animal, 5 anos após o julgamento do habeas corpus de suíça, foi impetrado um outro habeas corpus em favor do chimpanzé Jimmy, contudo no julgamento desse habeas corpus o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não concedeu o habeas corpus ao chimpanzé Jimmy sobre o argumento de que o habeas corpus só é cabível para seres humanos e não para animais.<sup>23</sup>

Os desembargadores José Augusto, de Araújo Neto e Leony Maria Grivet Pinho acompanharam o voto do relator, desembargador José Muiños Piñeiro Filho.

Segundo ele, a lei determina que o habeas corpus somente é cabível para seres humanos e não para animais. "Ainda que eu me sinta sensibilizado por todos os argumentos dos impetrantes, eu tenho que me limitar ao que diz o texto constitucional", ressaltou. Durante o julgamento, o desembargador contou que pesquisou muito sobre o assunto e que, apesar de

<sup>21</sup> CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>> Acesso em:30/10/2023.

<sup>22</sup> GORDILHO. Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.15, n. 2,e42733, maio/ago.2020. ISSN 1981-3694

<sup>23</sup> Brenda Ferreira Almeida. A proteção dos animais no direito brasileiro: limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito, pag.22 a 24.

estudos concluírem que o chimpanzé é o parente mais próximo do homem, com 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano, o mesmo não pode ser considerado como pessoa, ou seja, um sujeito de direito.

"O que cabe aqui é saber se o constituinte de 1988 quis permitir que um habeas corpus fosse possível ter como paciente um animal. O artigo 5º da Constituição Federal só se refere à pessoa humana. Será que os animais não teriam qualquer proteção jurídica" Por isso, acho que a hipótese teria que vir em uma ação civil pública, por exemplo, porque aí sim se poderia fazer um juízo de cognição, se poderia até questionar eventualmente a inconstitucionalidade da legislação", observou o desembargador, destacando que o caso é uma forma de provocar um debate sobre o tema.

Ao acompanhar o voto do relator, o desembargador José Augusto de Araújo Neto destacou que não se pode conceder o habeas corpus ao Jimmy porque seria uma forma do julgador driblar a lei.

Na ação, que possui 30 impetrantes, entre eles, organizações não-governamentais (ONGs), entidades protetoras de animais e pessoas físicas, foi pedida a transferência do chimpanzé para um santuário de primatas no Estado de São Paulo, sob a alegação de que o animal precisa de espaço e da companhia de sua espécie. Segundo o grupo, Jimmy estaria vivendo isolado há anos em uma pequena jaula no zoológico de Niterói.<sup>24</sup>

Como visto, o direito dos animais encontra vários obstáculos para se concretizar um reconhecimento pleno dos direitos dos animais e destes como sujeitos de direitos, pois são seres sencientes. Por mais que existe leis e decisões que reconheçam o direito dos animais como seres sujeitos de direitos. O direito dos animais ainda precisa de muita evolução para chegar a um status pleno.<sup>25</sup>

## **9 PRIMEIRAS DECISÕES DE JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA NO BRASIL**

### **9.1 Caso Spike e Rambo**

A primeira ação proposta em que tribunais reconheceram os animais como autores no processo foi no caso dos cachorros Spike e Rambo. Nesse caso o magistrado de primeiro grau

---

<sup>24</sup>Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5136962>. Acesso em 31/10/2023.

<sup>25</sup>Brenda Ferreira Almeida. A proteção dos animais no direito brasileiro: limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito, pag.24.

proferiu decisão extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos autores animais, sobre o argumento de que animais são coisas pelo código civil, que só pode ser pessoa ou ser humano, que o reconhecimento de animais como sujeitos de direito extrapolaria a esfera de competência do judiciário, que haveria a necessidade de respaldo legal para esse reconhecimento, e que o decreto 24.645/34 estaria revogado. Os autores recorreram da decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal e de atribuição de efeito suspensivo. No julgamento do agravo de instrumento, em uma decisão inédita a 7ª câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade reconheceu o direito dos animais não humanos de serem autores de ações judiciais na defesa de seus próprios direitos.

O caso se trata de Spike e Rambo, dois cachorros vítimas de maus tratos e procuraram a justiça através de uma ONG, contra os antigos donos que viajaram e os deixaram sozinhos por 29 dias. Os cachorros pediram pensão mensal para a manutenção da própria vida digna e indenização por dano moral decorrente dos maus tratos.<sup>26</sup>

Importante registrar a ementa do acórdão que reconheceu a capacidade processual dos cachorros Spike e Rambo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ( TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-56.2020.8.16.0000 , Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021).<sup>27</sup>

<sup>26</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/>. Acesso em 31/10/2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351747/decisao-inedita-no-tj-pr-animais-podem-ser-parte-em-acao-judicial>. Acesso em 31/10/2023.

<sup>27</sup> TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-56.2020.8.16.0000 , Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021, disponibilizado em 23/9/2021.

Como podemos ver na ementa acima o Decreto 24.645/1934 e o art.5º XXXV da CF/88 foram os argumentos utilizados para acolher o acordão e reconhecer a capacidade processual dos animais. Em seu voto o ministro reconhece a vigência do Decreto 24.645/14934 e diz que a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei no Código de Processo Civil vejamos o trecho de seu voto: “tendo em vista o reconhecimento do Decreto nº 24.645/1964, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio”

Um avanço muito grande para o direito animal é que nessa decisão o tribunal dá a interpretação correta dos arts.70-75 do CPC e também dão o tratamento correto ao art.2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 como sendo norma especial em relação ao Código de Processo Civil.

Como demonstrado na melhor doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior, vejamos:

[...] é muito mais do que evidente que a decisão do TJPR no caso Spike e Rambo também representa uma grande conquista para o Direito Animal. Ela, na verdade, fecha um ciclo iniciado com o HC Suíça, de 2055 que despertou a comunidade jurídica e o Poder Judiciário para a capacidade dos animais para estarem representados em juízo. Mas a decisão do TJPR também abre um novo ciclo, conferindo a necessária legitimidade, ainda que inicial, para a judicialização terciária do Direito Animal, como fenômeno de pós-humanização do processo civil e de descentralização do próprio direito para tratar com justiça também outros seres vivos que não apenas *Homo sapiens* [...] (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.)

Dessa forma, depois da importante decisão do caso Suíça em que se reconheceu a capacidade processual dos animais, depois de muitos anos, temos a segunda decisão a reconhecer a capacidade processual dos animais de forma mais fundamentada com o devido tratamento das leis que embasam o caso, pois, aqui se tem a interpretação correta dos artigos e das leis acerca da capacidade processual dos animais.<sup>28</sup>

## 9.2 Caso dos 23 gatos

O segundo precedente a considerar os animais como autores de uma ação judicial foi o juiz da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, no caso 23 gatos são autores de uma ação judicial por maus-tratos, rerepresentados por sua protetora. Nesse caso o juiz de primeiro grau, no primeiro momento aceitou os animais no polo ativo da demanda, porém quando houve a

---

<sup>28</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

contestação, nas preliminares processuais de incapacidade processual dos autores, o juiz proferiu sentença terminativa, sob o argumento:

O ordenamento jurídico brasileiro não permite que os animais assumam a posição de autores em uma demanda, ainda que através de representação, uma vez que não lhes confere expressamente personalidade jurídica, e, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto de existência da relação processual. O art.1º do Código Civil, e o art.70 do CPC, estabelecem que apenas a pessoa é capaz de direitos e deveres e possui capacidade para estar em juízo e que como os gatos não são sujeitos de direitos, nem possuem personalidade, não podem ajuizar ação. (TJBA, 2ª CC, Apelação Cível XXXXX-50.2020.8.05.0001, Relator Desembargador JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, julgado em 5/10/2021).

Contra essa sentença foi oposto recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e foi dado provimento à apelação para anular a sentença e para a apresentação da réplica. Dessa forma os animais continuam participando da relação processual.

No caso, os autores são 23 gatos representados por sua guardiã, os gatos viviam na rua e estão no terreno de propriedade das rés. Os gatos estavam no terreno onde será construído um edifício. A guardiã dava comida, água e vermífugos por debaixo do portão que dá para a rua da construção do edifício, já que não tinha acesso ao terreno. Porém com o início da obra há uma constante movimentação de pessoas, máquinas e veículos no terreno, o que causou ferimentos e mortes de alguns gatos que estavam ali. A guardiã tentou negociar com as rés se poderia entrar no terreno para alimentar os gatos e pra retirar eles e levar para um lar temporário, mas tudo isso foi negado pelas rés. Assim, os gatos estavam morrendo, pois estavam sem água e comida.<sup>29</sup>

### 9.3 Caso tom e pretinha

O caso de Tom & Pretinha é um incidente lamentável que ocorreu em 26/5/2021, durante um passeio noturno do tutor dos cães para registrar um evento astronômico. O tutor, ao levar os seus companheiros caninos, Pretinha e Tom, para explorar um terreno baldio, foi surpreendido por um homem armado que efetuou vários disparos sem motivo aparente.

A polícia foi imediatamente acionada, e os cães foram socorridos e encaminhados para atendimento médico veterinário. Tom, um labrador caramelo, foi atingido por um disparo em

---

<sup>29</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.  
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-28/grupo-gatos-vira-latas-ajuiza-acao-construtoras/>. Acesso em: 03/11/2023.  
TJBA, 2ª CC, Apelação Cível XXXXX-50.2020.8.05.0001, Relator Desembargador JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, julgado em 5/10/2021.

uma das patas, resultando na fratura do osso olecrano. Já Pretinha, uma cadela sem raça definida, foi alvejada com dois tiros, um no abdômen e outro na pata direita traseira. Os tiros foram supostamente disparados por uma pistola modelo G2C, calibre 9 milímetros.

Como o autor dos disparos não forneceu nenhum tipo de assistência às vítimas caninas, elas ajuizaram, representadas pelo tutor e em litisconsórcio com ele, ação de responsabilidade civil, pleiteando a reparação pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União/SC, sob o nº 5002956-64.2021.8.24.0052. O autor dos disparos foi citado para a audiência de conciliação ou mediação, mas restou infrutífera.

Na contestação, o réu alegou preliminarmente que Tom e Pretinha não possuíam "legitimidade ativa" (capacidade de ser parte) por não serem pessoas naturais, violando, segundo ele, o artigo 70 do CPC. No mérito, argumentou que agiu em legítima defesa, alegando que os cães teriam um comportamento violento e foram instigados a atacar um terceiro cão, chamado Colt, que estava sob seus cuidados. Em razão disso, teria efetuado os disparos com o intuito de repelir um eventual ataque.

O juízo estadual, em sua primeira decisão, afirmou que os animais eram considerados "coisas", pois eram propriedade do tutor. No entanto, não houve exclusão de Tom e Pretinha do polo ativo da demanda, o que significa que a ação pode prosseguir com eles como parte. Observa-se uma mudança de entendimento por parte do juízo durante o saneamento do processo. Inicialmente, foi afirmado que os animais eram considerados "coisas", sendo propriedade do tutor. Contudo, ao longo do processo, houve uma mudança na perspectiva do juiz, reconhecendo os animais como sujeitos de direito.

Durante a audiência de instrução, as partes e testemunhas foram ouvidas, e o Ministério Público, atuando como custos iuris, manifestou-se de forma conservadora, sustentando que, apesar de os animais serem seres dotados de sensibilidade e protegidos contra crueldade, os aspectos que envolvem o caso ainda seriam relacionados ao direito de propriedade, especificamente ao direito das coisas.

Finalmente, a sentença de mérito foi proferida, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

A sentença proferida representa um marco importante ao reconhecer a legitimidade dos animais para pleitear seus direitos em juízo. Essa decisão contraria a posição inicial do réu, que

alegou a falta de "legitimidade ativa" dos animais, e a interpretação conservadora do Ministério Público, que inicialmente associou o caso ao direito de propriedade.

A decisão do juízo a quo se baseou em um julgado da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao caso Spike & Rambo. Essa jurisprudência pode ter sido determinante para a mudança de entendimento, influenciando o juízo a reconhecer os animais como sujeitos de direito, capazes de pleitear seus direitos em um tribunal.

Quanto ao mérito, a tese de legítima defesa alegada pelo réu foi afastada, e o juízo reconheceu as lesões sofridas pelos animais com base nos documentos apresentados nos autos. O réu foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais, incluindo as despesas veterinárias, e também ao pagamento de indenização por danos morais, estipulando o valor de R\$ 1.000 para cada um dos cães.

É digno de nota que a sentença estabeleceu que o valor da indenização por danos morais pertence exclusivamente aos animais, devendo ser usufruído em benefício próprio. Essa medida demonstra uma consideração específica pela natureza dos danos causados aos animais e reforça o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direito merecedores de proteção judicial.

A sentença assim registrou:

Pelas suas condições, de animais, referido valor de indenização deverá ser usufruído pelos autores (se ainda vivos), através de tratamentos dedicados exclusivamente a eles, como por exemplo, banho, tosa, massagem, tratamento estético, petiscos, alimentação etc, que deverá ser pago pelo requerido à clínica ou profissional que fornecer os serviços, à escolha do dono. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/> ).

A análise crítica da sentença revela uma peculiaridade na decisão relacionada à negativa de indenização por danos estéticos aos animais, argumentando que, por serem simples animais domésticos e não serem voltados para desfiles, exposições, comerciais ou publicações, não possuem especial beleza estética.

Essa fundamentação levanta uma questão de discriminação negativa, pois parece estabelecer um critério subjetivo baseado na utilidade comercial ou na aparência considerada "especialmente bela" para conceder a indenização por danos estéticos. A sentença, ao criar essa distinção, sugere que apenas animais com características estéticas específicas ou com potencial comercial deveriam ter direito à proteção judicial nesse aspecto.

Os autores, possivelmente considerando essa discrepância na decisão, recorreram da sentença, buscando a reforma parcial. O pleito inclui a majoração das indenizações por danos

materiais e morais, além da concessão da indenização pelos danos estéticos. A argumentação pode se basear na ideia de que todos os animais, independentemente de sua utilidade comercial ou de sua aparência, merecem proteção contra danos injustificados, incluindo danos estéticos.

O recurso busca corrigir a suposta discriminação negativa na decisão original, buscando uma interpretação mais abrangente do direito dos animais à reparação por danos, independentemente de serem considerados "celebridades caninas" ou não. O processo seguirá com base nos argumentos apresentados no recurso, e a decisão final estará sujeita à apreciação do tribunal de instância superior.

A parte da sentença que reconheceu a reparabilidade civil dos danos morais sofridos por animais representa um avanço significativo na história do Direito Animal. Essa decisão marca um precedente importante ao admitir a capacidade processual dos animais na busca por reparação judicial por danos morais. Embora a negativa de indenização por danos estéticos possa ser criticada, o reconhecimento dos danos morais já representa um marco relevante.

A referência ao caso Spike & Rambo destaca que a evolução do reconhecimento dos direitos dos animais tem enfrentado desafios, com decisões anteriores, mesmo admitindo a capacidade processual, não reconhecendo a reparabilidade civil por danos morais. A sentença no caso Tom & Pretinha, ao contrário, adotou uma postura mais progressista, afirmando que os animais têm direito à reparação por danos morais.

Além disso, a determinação de que o proveito econômico da indenização seja revertido em prol do bem-estar dos animais é inovadora e demonstra uma preocupação específica com o destino dos recursos. A sentença não apenas reconhece os direitos dos animais à reparação, mas também procura garantir que os benefícios financeiros sejam direcionados para melhorar a qualidade de vida dos próprios animais.

A fase de cumprimento de sentença, conforme determinado pela decisão, será crucial para definir como essa reversão econômica será efetivamente implementada em prol do bem-estar dos animais. Este caso representa uma importante contribuição para o desenvolvimento do Direito Animal e pode influenciar futuras decisões judiciais sobre a proteção dos direitos dos animais no contexto jurídico.

A continuidade do caso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresenta uma oportunidade significativa para consolidar e expandir as jurisprudências favoráveis ao reconhecimento dos direitos dos animais. A vanguarda aberta pelo Tribunal do Paraná ao

reconhecer a capacidade processual dos animais pode servir como um precedente valioso para outros tribunais.

Ao decidir sobre a extensão dos danos sofridos por Tom e Pretinha, incluindo a reparabilidade dos danos estéticos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina terá a oportunidade de ir além, estabelecendo padrões mais amplos para a proteção dos direitos dos animais no contexto jurídico. Esta fase do processo pode influenciar a forma como casos semelhantes são tratados no futuro.

O caso de Tom e Pretinha emerge como um divisor de águas na judicialização do Direito Animal no Brasil, sinalizando uma mudança no entendimento tradicional e abrindo caminho para uma justiça mais inclusiva e interespécies. A resolução deste caso pode contribuir para uma evolução significativa no tratamento legal dos animais no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo um precedente relevante para casos futuros.<sup>30</sup>

## **10 CASOS DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL EM QUE AS DECISÕES NÃO RECONHECERAM A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS**

Sendo assim, agora vamos analisar algumas decisões em que os animais foram excluídos do processo, alguns deles teve até a confirmação pelos respectivos tribunais, que não reconheceram os animais como autores.

### **10.1 Caso Beethoven**

Uma ação de indenização por danos morais foi movida na Justiça do Ceará por um cachorro. Beethoven, que sofreu um tiro no olho, "assinou" com sua pata a petição inicial, pedindo a punição do agressor. Nesse caso, o representante processual de Beethoven não procedeu a emenda para alterar o polo ativo da demanda, portanto o juiz indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. O juiz em sua sentença utiliza os arts. 70 e 71 do CPC para negar o direito do cachorro de figurar em juízo, vejamos: "Portanto, diante da prescrição contida nos artigos 70 e 71 do CPC, não reconheço ao pobre cachorrinho o direito de figurar como parte na lide."<sup>31</sup>

### **10.2 Caso Boss**

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maust ratos/>. Acesso em: 04/11/2023.

<sup>31</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

Nesse caso temos um cachorro da raça Shintzu chamado Boss que está pleiteando na justiça o direito de ser autor de uma ação de reparação de danos materiais e morais contra um pet shop. O cão alega ter sofrido prejuízos físicos e psicológicos decorrentes de mau atendimento em uma sessão de banho. Enquanto estava sob os cuidados do pet teria sofrido uma fratura no maxilar, que o fez precisar de uma placa metálica com parafusos. A ação que tramita na Vara Cível do Foro Regional de Tristeza em Porto Alegre teve o pedido de reconhecimento do cachorro como autor no processo foi negado pela justiça, que determinou a exclusão do polo ativo da ação. Na decisão o juiz negou a participação do cachorro animal doméstico como autor no processo sob o fundamento de que inexistente previsão legal do art.216 da Lei Estadual n 15434/2020 que atribuiu capacidade processual aos animais. Pois a lei está não pode se sobrepor ao Código Civil. Essa decisão foi embargada baseando-se na vigência do Decreto n 24.645/34. Na decisão o magistrado cita que o reconhecimento dos animais como seres sencientes pelo decreto 24.645/34, não há menção acerca da capacidade processual dos animais e que o decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.<sup>32</sup>

Dessa decisão teve recurso, o qual foi parcialmente provido, recebendo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTENCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE, GRATUIDADE JUDICIARIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA.

1. Ainda que a legislação constitucional, inclusive a estadual, garanta aos animais uma existência digna, sem crueldade, maus tratos e abandono no caso dos de estimação, ela não lhes confere a condição de pessoa ou personalidade judiciária. O novo CPC apenas reconhece a capacidade de ser parte às pessoas e entes despersonalizados que elenca em seus arts.70 e 75, não incluindo em qualquer deles os animais, assim, ainda que sujeito de direitos. O cão Boss não possui capacidade de ser parte, devendo ser mantida a sua exclusão do polo ativo da lide. ( TJRS, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-24.2020.8.21.7000/RS , Relator Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI, julgado em 7/12/2020).<sup>33</sup>

Nessas decisões, em que o juízo não reconhece os animais como autores no processo, observa-se que normalmente os argumentos utilizados são que os animais não possuem personalidade jurídica como condição para a capacidade de ser parte, utilizando-se indevidamente o art.70 do CPC, pois o artigo não trata de capacidade de ser parte, mas de capacidade para estar em juízo.

<sup>32</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

<sup>33</sup> TJRS, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-24.2020.8.21.7000/RS , Relator Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI, julgado em 7/12/2020.

Outro ponto importante é que os juízes se limitam a utilizar outros fundamentos que confere a capacidade de ser parte dos animais, como o art.5º XXXV, da Constituição Federal de 1988 que dá a garantia do acesso a justiça, e também o Decreto 24.645/1934, no seu art.2º, § 3º que confere capacidade processual aos animais. Além do mais tem os precedentes judiciais que já reconheceram a capacidade processual dos animais. Portanto, s argumentos que os juízes utilizam para negar a capacidade processual dos animais não é um argumento muito desenvolvido.

### 10.3 O caso Jack

Nesse vaso o cão processa o seu tutor, acusando-o de negligencia e maus tratos. O cão representado por uma ONG que procedeu ao resgate e acolhimento de Jack. Ao analisar o caso, o juiz decidiu que os animais são sujeitos de direitos, mas que não possuem legitimidade para estar em juízo. Dessa decisão foi oposto embargos de declaração para reformular a decisão. Sobre o art.2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 o juiz se manifestou dizendo que o decreto não seria compatível com os dispositivos materiais e processuais atuais. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em sessão de julgamento foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que os animais não tem capacidade processual art.70 do CPC e art.1º do CC, e nem são entes despersonalizados. Importante destacar que o relator, ao desenvolver seu voto, enfatiza que não há razões teóricas ou práticas para atribuir personalidade jurídica ao animal.

Na argumentação o relator diz que a situação do animal não é semelhante ao das entidades despersonalizadas, como massas falidas ou espólios. O relator destaca que, nos casos de massas falidas ou espólios, há pessoas por trás dessas entidades que tomam decisões, fazem escolhas e atuam em nome delas. Em contraste, argumenta-se que a situação do animal não é semelhante, sugerindo que o ordenamento processual confere capacidade de ser parte apenas a entes despersonalizados nos quais há pessoas que representam interesses, bens e necessidades.

Mais uma vez, observa-se que os juízes utilizam os mesmos argumentos e artigos para fundamentar que os animais não possuem capacidade de estar em juízo.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.  
TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXX-44.2020.8.16.0000 , Relator Desembargador ALBINO JACOMEL GUERIOS, julgado em 25/6/2021.

Dessa forma, para melhor compreensão segue duas tabelas com as decisões que reconheceram a capacidade processual dos animais e com as que não reconheceram.

Decisão que reconheceram a capacidade processual dos animais	Autos e Comarca	Conquistas adquiridas para o direito animal em cada caso.
Spike e Rambo	0026252-58.2020.8.1 6.0021 3a Vara Cível de Cascavel/PR	Reconheceu a capacidade processual dos animais.
23 gatos autores de ação de reparação de danos	8000905-50.2020.8.0 5.0001 5a Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	Processo apresenta recurso, por enquanto reconheceu a capacidade processual dos animais.
Tom e Pretinha	xxxxx-64.2021.8.24.0052 1ª Vara Cível de Porto União/Santa Catarina	Reconheceu a capacidade processual dos animais e reparabilidade civil por danos morais, inclusive que o valor da indenização deve ser utilizado em prol do animal que sofreu o dano.

Decisão que não reconheceram a capacidade processual dos animais.	Autos e Comarca	Argumentos utilizados para negar a capacidade processual dos animais.
Beethoven	0050263-13.2021.8.06.0081 2ª vara de Granja/CE	O representante processual não alterou o polo ativo da demanda, o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito com base nos arts.70 e 71 do CPC.
Boss	5002248-33.2020.8.2 1.6001 Vara Cível de Porto Alegre/RS	O juiz negou a participação do cachorro animal doméstico como autor no processo sob o fundamento de que inexistia previsão legal do art.216 da Lei Estadual n 15434/2020 que atribuiu capacidade processual aos animais. Pois a lei está não pode se sobrepor ao Código Civil. Essa decisão foi embargada baseando-se na vigência do Decreto n 24.645/34. Na decisão o magistrado cita que o reconhecimento dos animais como seres sencientes pelo decreto 24.645/34, não há menção acerca da capacidade processual dos animais e que o decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988

Jack	0000691-32.2020.8.1 6.0021 4a Vara Cível de Cascavel/PR	O juiz negou a capacidade processual do animal dizendo que o Decreto n 24.645/34 é incompatível com o Código de Processo Civil e com o Código Civil os animais não tem capacidade processual art.70 do CPC e art.1º do CC.
------	---	--

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o Direito Animal vem evoluindo aos poucos, temos as primeiras decisões acerca dos animais com os julgamentos das ADIs da vaquejada e da rinha de galo e o caso da farra do boi, na qual todos tinham crueldade com os animais em que o STF reconhece que os animais têm proteção jurídica, são seres sujeitos de direitos e que os seus direitos não podem ser violados. Decidindo em todas as vezes favorável aos animais, como visto nas situações em que tinha as leis estaduais que regulamentavam práticas desportivas e culturais, o STF entendeu que essas leis eram inconstitucionais pois estavam em desacordo com o art.225 § 1º, VII da CF/88 e que essas práticas eram cruéis com os animais. Porém apesar desses avanços, temos a aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017 que alterou o art.225 da CF/88, onde foi acrescentado §7º que diz que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Pois bem, se a constituição proíbe a crueldade contra os animais, como pode ela mesma permitir a crueldade se for considerada manifestação cultural, sendo assim, ao analisar o direito animal na constituição Federal de 1988, vemos que os animais não têm proteção integral dos seus direitos, sempre tem uma lacuna que permite os animais ter sofrimentos, aqui vemos que a dignidade ao direito dos animais está comprometida.

Dessa forma, continuando a análise do direito animal através dos casos de judicialização, verifica-se que a primeira decisão a reconhecer a capacidade processual dos animais é o caso do Habeas Corpus em favos do chimpanzé Suíça. Em que também é alvo de divergência, pois posteriormente teve a impetração de outro Habeas Corpus em favor da chimpanzé Jimmy que foi negado, aqui mais uma vez conclui-se que o Direito dos Animais também está comprometido, nunca tem um posicionamento unificado, sempre tem um obstáculo para a sua concretização. Depois da importante decisão do caso Suíça em que se reconheceu a capacidade processual dos animais, depois de muitos anos, temos a segunda decisão a reconhecer a capacidade processual dos animais de forma mais fundamentada com o devido tratamento das leis é o caso dos cachorros Spike e Rambo aqui se tem a interpretação correta dos artigos e das leis acerca da capacidade processual dos animais. Essa decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é a primeira demanda de judicialização terciária no Brasil que reconheceu a capacidade processual dos animais estarem e juízo e defender direito próprio. É um grande marco e um grande avanço para a judicialização do Direito Animal. Posteriormente, temos a mais recente e mais avançada decisão do Tribunal

de Justiça de Santa Catarina da comarca de Porto União, que além de reconhecer a capacidade processual dos animais, ainda reconhece que os animais tem direito a indenização por danos morais sofridos, e que tal indenização deve ser utilizada em prol do animal, ou seja, o tutor ou representante legal do animal tem que usar o valor da indenização exclusivo para o animal que sofreu o dano. Essa decisão representa muito para o Direito Animal, ou seja, para a judicialização terciária ser completamente plena, sem nenhum obstáculo e barreiras.

Em contrapartida disso, ao mesmo tempo que temos as decisões que reconhecem a capacidade processual dos animais, também temos as que não reconhece, é aí que surge a polemica do direito dos animais. As decisões que não reconhece a capacidade processual dos animais, os argumentos utilizados pelos julgadores, não são bem fundamentados, pois a maioria se utilizam dos mesmos artigos, da mesma lei e tem quase sempre os mesmos argumentos para negar a capacidade de estar em juízo dos animais. Sendo assim, se os julgadores desses casos se utilizassem de outras leis, de outros artigos, com argumentos diferentes, os animais poderiam ser sim aceitos como seres capazes de estar em juízo, pois não há nenhuma vedação na lei que proíbe os animais de defender seus direitos. Como visto em alguns casos de juízes e tribunais que reconheceram os animais como sendo capazes de estar em juízo e defender direitos próprios, eles se utilizam de outros argumentos e fundamentam com outras leis. Dessa forma, o Poder Judiciário através dessas decisões que reconheceram os animais com capacidade processual para defender seus direitos, pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, ao permitir os animais em juízo, pois tem o dever de agir quando o legislativo não o faz, é o único poder que pode corrigir as injustiças sociais, já que na falta de leis pra proteger os direitos dos animais, especialmente os de poder defender direitos próprios, o judiciário pode trazer uma grande mudança na sociedade, trazendo um valor diferente aos animais, do que a legislação e a própria sociedade atribui aos animais. O Poder Judiciário ainda pode fazer uma mudança na cultura jurídica, pois tem o dever de agir na falta de uma lei, tem que dar uma solução para o caso. Sendo assim, o judiciário pode ser um caminho para admitir os animais como sujeitos de direitos, é o que acontecendo com as decisões do caso Spike e Rambo e do caso Tom e Pretinha. Pois quando uma demanda chega ao judiciário o juiz não pode deixar de julgar alegando não haver norma para a situação. Nessas situações os juízes podem fazer interpretações analógicas, tornando possível a convivência de normas, que embora contraditórias, continuam sendo consideradas válidas. Todavia, na ausência de um suporte legislativo claro sobre o tema, alguns juízes e tribunais ainda tem um certo receio em reconhecer a possibilidade dos animais defender direitos. Portanto diante da análise desses casos, pode-se

concluir que duas seriam a solução para esse problema, já que há divergência nas decisões dos tribunais e na legislação.

A primeira seria ter uma legislação mais específica que atribua aos animais a almejada capacidade processual para defender os seus direitos, algo que se busca muito para efetivar o direito dos animais de forma plena, ou seja, a judicialização terciária sem barreiras, sem argumentos que impeçam os animais de serem aceitos no processo, pois apesar de ter o Decreto 24.645/1934 que é muito utilizado para fundamentar os argumentos para os animais serem aceitos no processo, referida lei também é alvo de críticas e controvérsias pelos tribunais, gerando essas divergências de decisões.

A segunda solução seria uma jurisprudência unificada dos tribunais superiores (STJ ou STF), que de um entendimento que reconheça a capacidade processual dos animais. Sendo assim, com uma dessas duas soluções, esse reconhecimento vai trazer melhorias para os animais, principalmente os vítimas de maus tratos.

## 12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A recategorização e a tutela jurídica dos animais domésticos no direito brasileiro e a dignidade animal, acesso em 31/10/2023.

ATAIDE JUNIOR. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p.48-76, SET-DEZ2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula: Capacidade Processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. Ed.2022.

AMARAL, Débora Maria Gomes Messias, disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017>, acesso em 01/10/2023.

BRASIL, Constituição Federal da República de 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Voto-vista vencedor do Min. Luís Roberto Barroso.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, voto do Ministro Francisco Rezek, pag.13.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011, p. 293.

Brenda Ferreira Almeida. A proteção dos animais no direito brasileiro: limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito, pag.22 a 24.

Carolina Carneiro Lima, Beatriz Sousa Costa: A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>> Acesso em:30/10/2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.15, n. 2, e42733, maio/ago.2020. ISSN 1981-3694.

GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti, LOREZONI, Isabela Lyrio, HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da sciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, V.13, N.01, pp.55-95, JAN-ABR2018.

THALES AUGUSTO SILVA MARTINS farra do boi: uma análise jurídica da crueldade contra os animais.

TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-56.2020.8.16.0000 , Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021, disponibilizado em 23/9/2021.

TJBA, 2ª CC , Apelação Cível XXXXX-50.2020.8.05.0001 , Relator Desembargador JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, julgado em 5/10/2021.

TJRS, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-24.2020.8.21.7000/RS , Relator Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI, julgado em 7/12/2020.

TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento XXXXX-44.2020.8.16.0000 , Relator Desembargador ALBINO JACOMEL GUERIOS, julgado em 25/6/2021.

Disponível em: <https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>. Acesso em 28/10/2023.

Disponível em: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5136962>. Acesso em 31/10/2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/>. Acesso em 31/10/2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351747/decisao-inedita-no-tj-pr-animais-podem-ser-parte-em-acao-judicial>. Acesso em 31/10/2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/>. Acesso em: 04/11/2023.